

**LEI N° 868 DE 06 DE JANEIRO DE 2020
AUTÓGRAFO N.º 1037, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
PROJETO DE LEI N.º 016/2019, DE 18 DE MARÇO DE 2019.**

Institui o Programa de Parcerias PÚBLICO -
PRIVADAS (PPP) no Município de
Araçariguama, e dá outras providências.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araçariguama, o Programa de Parcerias PÚBLICO- PRIVADAS (PPP).

Parágrafo Único - Toda PPP - Parceria PÚBLICO-PRIVADA, deverá ser autorizada, previamente, pelo Poder Legislativo Municipal.

**Capítulo I
DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Art. 2º O Programa de Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS (PPP), destina-se a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração PÚBLICA, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo Único - As Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS (PPP) observarão as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

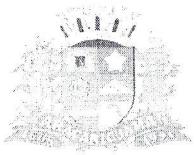
II - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - respeito aos interesses e direitos dos usuários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;

V - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI - transparéncia e publicidade dos procedimentos e decisões;



VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - responsabilidade social e

IX - responsabilidade ambiental.

Art. 3º As PPP's serão desenvolvidas através de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo Único - A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada pela Administração, diretamente ou por intermédio de agência reguladora, para avaliação de sua eficiência.

Art. 4º São condições para a inclusão de projetos na PPP:

I - efetivo interesse público, considerando-se a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observado às diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo parceiro privado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo Único - A aprovação dos projetos fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para todo o período de vigência da PPP;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Capítulo II

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

Seção I

CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida pela legislação



federal, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Direta e Indireta, neste último caso, sempre com a interveniência do Município, e entidades privadas, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos observando, além das diretrizes estabelecidas na legislação federal e das disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

- I** - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II** - qualidade e continuidade na prestação de serviços;
- III** - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
- IV** - sustentabilidade econômica da atividade;
- V** - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Parágrafo Único - O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

Seção II DO OBJETO

Art. 6º Podem ser objeto das parcerias público-privadas:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;

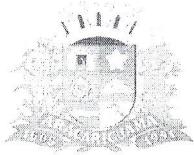
II - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública, como à comunidade, precedidas ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluída as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral;

IV - a exploração de bem público;

V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI - a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, em substituição à Administração Pública;



VII - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

§ 1º Os contratos de PPP's não excluirão a participação do Poder Executivo e/ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas.

§ 2º Não será objeto de parcerias público-privadas a mera terceirização de mão de obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como não será considerada parceria público-privada, a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la e/ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

§ 3º Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Seção III DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO- PRIVADA

Art. 7º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores capazes de aferir o resultado;

II - o prazo de vigência, limitado a um mínimo de 05 (cinco) anos, e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

III - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado;

VI - o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

VII - as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

VIII - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:



- a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;
- b) possibilidade de término do contrato, não só pelo prazo estabelecido, mas, também, pelo montante financeiro retornado ao parceiro privado em função de investimento realizado;

IX - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

X - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

- a) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos;
- b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria.

XI - retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessário à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses, anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XII - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XIII - as hipóteses de encampação.

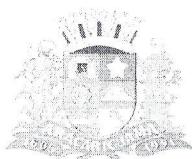
§ 1º Compete ao Poder Público instituir servidão administrativa ou declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao parceiro privado;

§ 2º As indenizações, previstas no inciso VII deste artigo, poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria público-privada.

§ 3º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não homologação.

§ 4º Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 5º Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor das PPP's, a abertura do processo licitatório para contratar parceria público-privada está



condicionada às normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Seção IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º A remuneração do parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I - tarifas cobradas dos usuários e/ou do Município;
- II - pagamento com recursos orçamentários ou do Tesouro Municipal;
- III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV - cessão de créditos não tributáveis do Município;
- V - transferência de bens móveis e imóveis;
- VI - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- VIII - outros meios admitidos em Lei.

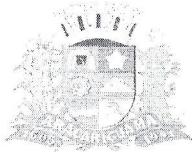
§ 1º A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Em se tratando de parceria público-privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração Pública realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para uso, salvo os bens imóveis, móveis e semoventes de propriedade do Município.

§ 3º A remuneração citada no § 1º poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada, nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela Administração, desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

Art. 9º As parcerias público-privadas, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 10º O edital de licitação poderá prever, em favor do parceiro público-privado, outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.



Art. 11º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da Administração, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Seção V DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

Art. 12º As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II - a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis; e.

IV - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

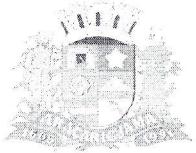
Art. 13º Para contratar com a Administração Pública o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar qualificação técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

Capítulo III DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 14º Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviços.

Parágrafo Único - Em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, os contratos de Parcerias Público-Privadas que ultrapassem o prazo de 02 (dois) anos, são consideradas despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação.

Art. 15º Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício.



Art. 16º Os programas e atividades relacionadas com Parcerias Público-Privadas devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 17º O Poder Executivo Municipal encaminhará, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público- Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

Parágrafo Único - Os valores destinados no Projeto de Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

Capítulo IV DAS GARANTIAS

Art. 18º As obrigações contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas à legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

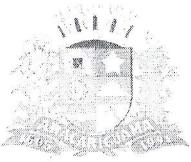
- I – fundo garantidor;
- II - fundos especiais;
- III - seguro-garantia;
- IV - vinculação de receitas;
- V - instituições financeiras ou organismos internacionais.

§ 1º Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto, bem como a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

§ 2º O direito da instituição financiadora se limita à habilitação para receber, diretamente, o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

Art. 19º Para a concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de incentivo às Parcerias Público-Privadas.

§ 1º A integralização em Fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:



- I - dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;
- II - transferências de ativos não financeiros;
- III - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei;
- IV - outras formas previstas na legislação.

§ 2º A integralização de recursos no Fundo Fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário do Município.

Capítulo V DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE

Art. 20º Será constituída, pelo parceiro privado, uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º A transferência do controle da SPE e constituição de garantias ou oneração, estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A SPE poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76.

§ 3º A SPE poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos, para a consecução dos objetivos da parceria público-privada, os direitos emergentes do contrato de parceria, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

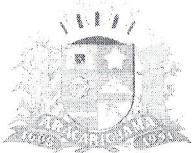
§ 4º A SPE deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixados pelo Governo Federal.

Capítulo VI DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 21º Fica criado o Conselho Gestor da Parceria Público-Privadas, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto de 08 (oito) membros, integrado da seguinte forma:

- I - o Prefeito Municipal;



II - o Secretário Municipal de Finanças, Orçamento e Contabilidade;

III - o Secretário Municipal de Administração;

IV - o Secretário Municipal de Governo;

V - o Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais;

VI - o Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura;

VII - o Secretário de Assuntos Jurídicos;

VIII - um representante da Câmara Municipal de Araçariguama.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal;

§ 2º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 3º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei;

II - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;

III - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/2004.

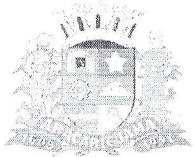
§ 5º Aos membros do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz em qualquer ato ou matéria objeto do PPP, em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria, ainda não divulgado, para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 6º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 7º A relação dos projetos de Parcerias Público Privado aprovado pelo Conselho Gestor deverá, anualmente, ser publicada no órgão que publica os atos oficiais do Município, mediante ata que conterá, entre outras, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução do projeto.



Seção II
**DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

Art. 22º Caberá à Secretaria Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor das PPP's e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

Art. 24º A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação.

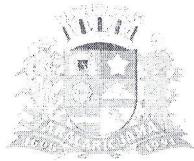
Parágrafo Único - Quando o objeto da parceria público-privada abrange áreas fora dos limites do Município de Araçariguama, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Executivo abrangido e se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no *caput* deste artigo.

Art. 25º Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados às instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

§ 2º Fica convencionada que tudo quanto for devido em razão da Parceria Público-Privada o Foro de São Roque, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Art. 26º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas através de abertura de crédito adicional especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇARIGUAMA

Art. 27º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Araçariguama, 06 de Janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JÚNIOR
Prefeito de Araçariguama

FRANCISCANO RODRIGUES DE SOUSA
Secretário de Governo



Araçariguama, 30 de outubro de 2023.

Ofício nº 153/2023 - GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei;

PROJETO DE LEI N° 020 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 que Acrescenta e altera a Lei nº 868, de 06 de janeiro de 2020, que institui o Programa de Parcerias PÚBLICO - PRIVADAS (PPP) no Município de Araçariguama e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama**



Araçariguama, 30 de outubro de 2023.

MENSAGEM N° 366/2023

PROJETO DE LEI N° 020/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que acrescenta e altera a Lei nº 868, de 06 de janeiro de 2020, que institui o Programa de Parcerias Público - Privadas (PPP) no Município de Araçariguama e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 18 e acrescentar os artigos 19-A e 19-B na Lei nº 868, de 06 de janeiro de 2020, visando à regulamentação do art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e autorizar a vinculação da receita advinda da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP) em contratos de Parceria Público-Privada.

A *Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP)* possui como a principal finalidade a manutenção, expansão e desenvolvimento da rede de iluminação pública municipal. A CIP pode ser vinculada em projetos de parcerias público-privadas desde que esteja contemplando no objeto serviços de iluminação pública, dando sustentação econômico-financeira com fins à concessão da infraestrutura da iluminação pública municipal, sua eficiência e manutenção. Portanto, tal vinculação configura *conditio sine qua non* para a viabilidade econômico-financeira do projeto, podendo, também, ser instrumento de vinculação como mecanismo de pagamento, nos termos do art. 8º inciso I da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Neste contexto, é fundamental que o Poder Concedente garanta o pagamento das contraprestações pecuniárias por meio de mecanismos previamente definidos e estruturados.



Ante o exposto, considerando que se trata de medida político-administrativa, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município

**Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP.**



PROJETO DE LEI N° 020, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Acrescenta e altera a Lei nº 868, de 06 de janeiro de 2020, que institui o Programa de Parcerias Público - Privadas (PPP) no Município de Araçariguama e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 868, de 06 de janeiro de 2020, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 18. (...):

- I. a vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II. a instituição ou a vinculação de fundos municipais;
- III. a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que sejam controladas pelo Poder Público;
- V. garantia real, fidejussória e seguro;
- VI. outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

..... (NR)

(....);

Art. 19-A. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento das contraprestações em Contratos de Parceria Público-Privada cujo objeto contemple os Serviços de Iluminação Pública, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública.



..... (NR)

Art. 19-B. A contratação de Parceria Público-Privada que vincule a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, fica condicionada a previsibilidade:

- I. na Lei Orçamentária Anual – LOA, no ano corrente da assinatura do Contrato da Parceria Público-Privada;
- II. no Plano Plurianual – PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do Contrato da Parceria Público-Privada.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Araçariguama, 30 de outubro de 2023.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município